



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 08
Assinatura 08

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador Fernando Silva**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei n. 4740/2025 de autoria do Vereador Gedeão Negreiros que “ *Dispõe sobre a implementação da Educação Antirracista na Rede Municipal de Ensino de Porto Velho e dá outras providências.*”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

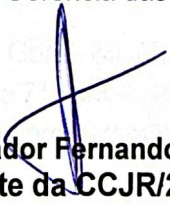
§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 05 de maio de 2025.


Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025

	PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA	FERNANDO SILVA
--	--	--

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.740/2025.

MENSAGEM: Nº. 24/2025

VETO: Nº. 381/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADOR GEDEÃO DO EDWILSON NEGREIROS

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a Mensagem nº 24/2025, por meio da qual o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho comunica ter vetado integralmente o Projeto de Lei nº 4740/2025, de autoria do Vereador Gedeão do Edwilson Negreiros.

O Projeto de Lei nº 4740/2025 propõe a implementação da Educação Antirracista na Rede Municipal de Ensino de Porto Velho e dá outras providências.

A Mensagem nº 24/2025 fundamenta o veto na alegação de inconstitucionalidade formal.

Segundo a Procuradoria Geral do Município, consultada pelo Executivo, o projeto, em seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, "adentram uma esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal", comprometendo "todo texto do projeto de lei".

A Procuradoria acrescenta que o legislador municipal adentrou na "organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura da Secretaria de Educação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo", além de delimitar "prazo para regulamentação da Lei, o que não é permitido".

A Mensagem cita o Art. 42, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia (por analogia, aplicando-se ao Prefeito e à Lei Orgânica Municipal, conforme Art. 72, § 1º da própria Lei Orgânica) e precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Supremo

Dep. Legislativo das Comissões
Fls. nº _____
Assinatura _____



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO SILVA

Dep. Legislativa da Comissão
Fls nº 40
Assinatura [assinatura]

Tribunal Federal que, segundo o veto, corroboram a tese de que a iniciativa de leis sobre atribuições a Secretarias/órgãos, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo.

O veto conclui que houve "violação do Princípio da Separação dos Poderes e Criação de atribuição para órgão municipal".

A Mensagem nº 24/2025, portanto, sustenta o veto integral com base na alegada invasão de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal e na delimitação de prazo para regulamentação.

Eis o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

As razões do veto concentram-se na inconstitucionalidade formal, argumentando que o Projeto de Lei nº 4740/2025 invadiu a competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, especialmente no que tange à organização e funcionamento da administração municipal e à definição de atribuições para a Secretaria de Educação, além de fixar prazo para regulamentação.

É imperioso analisar a competência legislativa da Câmara Municipal e a iniciativa dos Vereadores frente às alegações do Executivo, com base nos dispositivos legais pertinentes presentes nas fontes fornecidas.

A iniciativa de Projetos de Lei na Câmara Municipal de Porto Velho pode ser, dentre outras, do Vereador. Esta prerrogativa está claramente estabelecida e não é contestada em sua generalidade pela Mensagem nº 24/2025, que inclusive reconhece a "louvável iniciativa do vereador". A questão levantada pelo veto refere-se ao conteúdo do projeto e se este usurpou matéria de iniciativa privativa do Executivo.

A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de Projetos de Lei, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução, Projetos de Lei Complementar e Projetos de Emenda à Lei Orgânica.

Compete à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município. O Projeto de Lei vetado trata da implementação da Educação Antirracista na Rede Municipal de Ensino. A educação é um serviço público essencial de interesse local. O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Embora a Mensagem nº 24/2025 argumente que o projeto "adentram uma esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal" e dispõe sobre "organização e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA
Fica: 20
Assinatura: [assinatura]

funcionamento dos serviços da administração municipal" e "atribuições a Secretariats/órgãos", entende esta Comissão que a análise do Projeto de Lei nº 4740/2025 revela sua natureza primariamente programática e de definição de política pública para a área da educação municipal.

O projeto estabelece um mandato para a implementação de conteúdo pedagógico essencial (educação antirracista), o que se alinha perfeitamente com a função legislativa de definir o 'quê' e o 'porquê' da política pública, cabendo ao Executivo definir o 'como' em sua execução e organização administrativa.

A Lei Orgânica prevê que Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias, mas o Projeto de Lei nº 4740/2025 não altera a estrutura da Secretaria de Educação, nem cria ou extingue cargos; ele estabelece uma diretriz de conteúdo e uma obrigação de implementação de um programa, inserindo-se no escopo da legislação sobre serviços públicos municipais, que é de competência da Câmara.

A interpretação do veto no sentido de que qualquer lei que gere atribuições para um órgão administrativo existente seria de iniciativa privativa do Executivo parece excessivamente restritiva da competência legislativa da Câmara Municipal.

A Câmara tem a atribuição de apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, e pode convocar Secretários para prestar informações sobre assuntos de sua pasta, evidenciando sua atuação na fiscalização e direcionamento das políticas públicas executadas pelo Executivo. A fixação de subsídios do próprio Prefeito pelo Legislativo e o julgamento de suas contas e até de sua conduta demonstram o papel de controle e co-governança da Câmara em relação ao Executivo. Propor e aprovar uma lei que define uma política educacional para a rede municipal, sem invadir a gestão interna da Secretaria, está dentro dessa esfera de atuação legislativa.

Quanto à alegação de que o projeto "delimita prazo para regulamentação da Lei, o que não é permitido", o veto cita precedentes que, de fato, consideram inconstitucional a fixação de prazos para o Poder Executivo apresentar projetos de lei ou regulamentar preceitos legais.

Embora esta seja uma questão de direito formal relevante, entende esta Comissão que a potencial inconstitucionalidade não reside na totalidade do projeto que estabelece a política de educação antirracista, mas em um dispositivo específico relacionado ao prazo.

A mera existência de um prazo, que poderia ser interpretado como uma recomendação ou meta em um contexto de política pública essencial, não invalida a substância e o mérito do projeto, que versa sobre um tema de extrema relevância social e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO SILVA
Dep. Legislativo das Comissões
Fis nº 48
Assinatura B

educacional. A sanção da lei permitiria que o Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, estabelecesse os procedimentos e o cronograma de implementação de forma adequada, ou que o dispositivo de prazo fosse, se necessário, objeto de ajuste.

Portanto, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 4740/2025, em sua essência, está alinhado com a competência legislativa da Câmara Municipal de Porto Velho em dispor sobre matéria de interesse local como a educação e definir políticas públicas relevantes.

A iniciativa do Vereador é legítima. Os pontos levantados pelo veto sobre organização administrativa e prazos não são suficientes para macular integralmente o projeto, que busca atender a uma necessidade social premente.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem a responsabilidade de analisar a legalidade ou inconstitucionalidade do projeto. Nesta análise, ponderando a função legislativa da Câmara em definir políticas públicas e a iniciativa dos Vereadores, entende-se que o projeto não usurpa a competência privativa do Executivo de forma a justificar um veto integral, especialmente considerando a relevância social da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, após analisar a Mensagem nº 24/2025 e o Projeto de Lei nº 4740/2025, entende que as razões apresentadas para o veto integral não se sustentam de forma a inviabilizar a totalidade do projeto.

A iniciativa do Vereador é constitucional e a matéria tratada (implementação de política de educação antirracista) encontra-se no escopo da competência legislativa municipal para dispor sobre serviços de interesse local.

Os argumentos sobre a organização administrativa e prazos, embora formais, não comprometem o mérito e a legalidade substancial do projeto.

Assim, esta Comissão opina pela rejeição do veto integral aposto à Mensagem nº 24/2025, para que o Projeto de Lei nº 4740/2025 possa se tornar lei e cumprir seu relevante objetivo social.

IV – DO VOTO

Após análise das razões do veto e da legislação pertinente, o relator entende que o veto deve ser derrubado.

2



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA
Fls nº 23
Assinatura 9

Diante do exposto, o Relator vota pela **DERRUBADA DO VETO** da Mensagem nº 24/2025 ao Projeto de Lei nº 4.740/2025, por entender que o projeto é constitucional, legal e de relevante interesse para o Município de Porto Velho.

Plenário das Deliberações, 19 de maio de 2025.

Fernando Silva
Vereador

FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº4740/2025

Autoria: Vereador Gedeão Negreiros

Assunto: " Dispõe sobre a implementação da Educação Antirracista na Rede Municipal de Ensino de Porto Velho e dá outras providências."

Veto Integral – Mens. nº: 24/2025

PARECER Nº 09/2025

Senhor Presidente

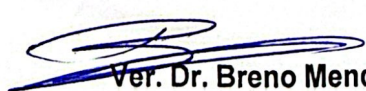
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise do voto do relator, Vereador Fernando Silva, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral – Mens. nº 24/2025 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4740/2025, de autoria do Vereador Gedeão Negreiros), o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 21 de maio de 2025.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
2025/2026


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
2025/2026


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
2025/2026